Proc. Nº 992/26
Fls. 350
Rúb.

PARECER JURÍDICO

PARECER N° 092/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 992/2026
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica
ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura- SEINFRA

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. FUNDAMENTADA NO ART. 6°, XXXVIII e 28, II AMBOS DA LEI N° 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. EXAME DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinado à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução dos serviços de engenharia necessários para à reforma do **Campo do Alipão**, no Município de Timon-MA, por meio da Secretaria de Obras e Infraestrutura de Timon/MA, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma e demais peças técnicas anexas ao processo.

Consta dos autos a **Documentação de Formalização da Demanda**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, o **Termo de Referência**, a **Justificativa da Modalidade**, o **Projeto Básico**, o **Memorial Descritivo**, as **Planilhas Orçamentárias**, bem como a **Minuta do Edital** e seus anexos.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei n° 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência da Assessoria Jurídica

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei n° 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1°, inciso I e II que assim dispõem:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> **§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação e adequação ao procedimento instituído nos arts. 6º, XXXVIII e 28, II ambos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstrato"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

2.2. Da Modalidade de Licitação e do Enquadramento Legal

A licitação foi estruturada na modalidade Concorrência Eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço, previsto no art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, critério este compatível com a natureza do objeto, classificado como obra de engenharia, cujas especificações estão devidamente definidas no Projeto Básico e demais peças técnicas constantes dos autos

No presente Processo Licitatório, a adoção da modalidade **Concorrência Eletrônica** mostra-se juridicamente adequada, uma vez que o objeto consiste na execução de obra de

engenharia destinada à reforma do Campo do Alipão, no Município de Timon-MA, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a concorrência como modalidade própria para a contratação de obras e serviços de engenharia, observados os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

Constata-se, portanto, a adequação da modalidade e do critério de julgamento à legislação vigente.

2.3. Da Fase Preparatória e da Instrução Processual

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória do certame foi devidamente instruída, observando-se os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Projeto Básico e Memorial Descritivo;
- Pesquisa de preços e planilhas orçamentárias;
- Autorização da autoridade competente;
- Minuta do Edital e seus anexos.

O **Termo de Referência** apresenta descrição clara, objetiva e suficiente do objeto, com definição das especificações técnicas, metodologia de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, obrigações da contratada e da contratante, requisitos de habilitação técnica e demais condições essenciais, em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do edital apresenta-se compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

- Definição precisa do objeto;
- Condições de participação;
- Critérios de julgamento;
- Regras de apresentação de propostas e lances;
- Exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica;
- Regras sobre recursos administrativos;
- Condições contratuais essenciais;
- Penalidades administrativas;
- Hipóteses de rescisão;
- Forma de pagamento;
- Garantias, quando aplicáveis.

Verifica-se, ainda, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Não se identificam cláusulas restritivas indevidas à competitividade, tampouco exigências desarrazoadas que comprometam o caráter isonômico do certame.

Consta nos autos a indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, atendendo ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o objeto e a justificativa constantes no Termo de Referência e no Projeto Básico devidamente anexados ao Edital, à luz da necessidade administrativa demonstrada, verifica-se que o presente processo licitatório se mostra necessário e devidamente justificado para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia destinados à reforma do Campo do Alipão, visando à melhoria da infraestrutura esportiva e de lazer do Município de Timon-MA, contribuindo diretamente para a promoção da prática esportiva, incentivo à convivência comunitária, fortalecimento das políticas públicas de esporte e lazer, bem como para a valorização do espaço urbano e melhoria da qualidade de vida da população

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de Concorrência Eletrônica para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia destinados à reforma do Campo do Alipão, conforme as especificações e exigências previstas no Termo de Referência, Projeto Básico e demais anexos, com fundamento nos artigos 6º, inciso XXXVIII, 28, inciso II, e demais disposições da Lei nº 14.133/2021, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon- MA, 25 de maio de 2026.

Cariane Gomes Assunção

Cariane Gomes Assunção
Assessora Especial Superior
Portaria Nº 902025-GP
OAB/PI 10.588
OAB/PI 6528

OFÍCIO Nº 320/2026 Timon-MA, 26 de maio de 2026.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Proc. Nº 992/26
Fls. 734
Rúb.

A
Ilma. Srª. Amanda Almeida Waquim

Procuradora Geral do Município

Assunto: Encaminhamento para Homologação de Parecer Jurídico Nº 092/2026 – Processo nº 992/2026.

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico Nº 092/2026-CPL referente ao processo n.º 992/2026, cujo objeto é Concorrência Eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução dos serviços de engenharia necessários para à reforma do Campo do Alipão, no Município de Timon-MA.

Após análise da documentação pertinente e da regularidade do procedimento, constatamos que o presente processo encontra-se em conformidade com os preceitos legais e normativos aplicáveis, estando apto para homologação por essa Procuradoria-Geral do Município.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP

RECEBIDO HOJE.
Timon (MA) 27 de 05 de 26
PGM
Angelis C.

OFÍCIO Nº 1181/2026/PGM

Timon (MA), 09 de junho de 2026.

Proc. Nº 992/26
Fls. 933
Rúb.

Senhora
Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Comissão Permanente de Licitação
Resposta ao Ofício Nº 320/2026

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 092/2026/CPL

Chegou a esta Procuradoria Jurídica do Município de Timon-MA expediente referente ao Ofício Nº 320/2026/CPL, para análise e homologação do Parecer Jurídico Nº 092/2026 de lavra da CPL, acerca do Processo Nº 992/2026/CPL cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para execução dos serviços de engenharia necessários na reforma do Campo do Alipão via Concorrência Eletrônica objetivando

A luz das considerações do parecerista, do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes e obedecendo as diretrizes impostas ao exercício de suas funções, esta Procuradora-Geral do Município de Timon, **HOMOLOGA** o referido Parecer, segundo o artigo 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado com o artigo 3º, inciso IX e artigo 6º, caput, da Lei Complementar Municipal Nº 020/2012.

Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão interessado e demais setores envolvidos conforme orientações ali estabelecidas.

Atenciosamente,

Idayana Figueiredo
Assessora Jurídica
Portaria Nº 254/2025/GP

Amanda Almeida Joaquim
Procuradora-Geral do Município
Portaria Nº 087/2025/GP